

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID – 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para possibilitar o pagamento de precatórios de natureza alimentar durante o estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a situação de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), para fins do disposto no art. 10 da referida Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão desobrigados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso da Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza preferencial ou superpreferencial de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação atual do país e do mundo, em razão do crescente aumento de casos de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (Covid-



19), tem colocado sob perspectiva diversos procedimentos que, sob condições normais, não teriam necessidade de alteração. Exemplo desses procedimentos são os precatórios, que têm sua regulamentação e ordem de pagamento no art. 100 da Constituição Federal.

No caso dos precatórios, há dois tipos: os de natureza alimentar e os comuns. Os de natureza alimentar compreendem àqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Ainda existe a possibilidade de adiantamento do precatório alimentar quando o credor tiver 60 anos ou mais ou doença grave.

Assim, tratam-se de verbas que são devidas a pessoas que tiveram suas fontes de renda prejudicadas e reconhecidas em decisões judiciais, em sua maioria sobre salários, pensões, aposentadorias, indenizações por morte ou invalidez, benefícios previdenciários, créditos trabalhistas, entre outros.

Considerando que a arrecadação de recursos do Estado se encontra comprometida em decorrência da pandemia do coronavírus, há propostas nesta casa legislativa que dispõem sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), em suma, suspendendo o pagamento dos precatórios.

Ocorre que essa alternativa não é viável, pois seriam suspensos os pagamentos de todos os precatórios, em claro prejuízo das pessoas que há anos esperam para receber os valores que lhe foram negligenciados, como é o caso dos precatórios de natureza alimentar. Todavia, esta é uma saída encontrada pelos chefes dos Poderes Executivos da federação para que não fossem responsabilizados pelo descumprimento das Leis de Diretrizes Orçamentárias.



Assim, este projeto visa a proteger os prefeitos de eventuais crimes de responsabilidade fiscal durante a execução do pagamento dos precatórios, permitindo uma melhor alocação dos recursos na luta contra o Coronavírus, sem prejudicar o direito alimentar dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.



RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

